



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024.

“Dispõe sobre a aprovação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desfavorável às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, exercício de 2019”.

Art. 1º – Fica aprovado o parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo eTC-004968/989/19-4, o qual fora desfavorável às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício 2019.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “D., Idílio José Soares”, 23 de setembro de 2024.

LUCAS GABRIEL SETUBAL ABBASI
Presidente

WILSON OLIVEIRA SANTOS
Vice Presidente

SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
Membro
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 91, DE 2024

DA CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PARECER DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUE REJEITOU AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE
ITANHAÉM - ETC 004968/989/19-4.

1 - RELATÓRIO:

Por intermédio do endereço do e-mail da Presidência desta Câmara Municipal, foi recebida a cópia digital integral do processo eTC 004968/989/19-4, referente às contas da Prefeitura Municipal de Itanhaém, exercício de 2019, as quais receberam parecer prévio desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Insta esclarecer que, segundo informações prestadas pela Administração desta Casa, as contas foram enviadas pelo Tribunal de Contas à Câmara Municipal de Itanhaém em 17 de fevereiro de 2023, ocasião em que abriram o endereço eletrônico via e-mail institucional da Presidência e não baixaram o arquivo, expirando o *link* de acesso.

Somente no atendimento às informações solicitadas na requisição do Tribunal de Contas, relativo às contas da Câmara de 2023, o Presidente teve conhecimento do ocorrido e determinou a instauração de procedimento administrativo sob nº 1013, de 19 de abril de 2024 – “Consulta ao TCE/SP”, o qual ainda se encontra em trâmite para a apuração dos fatos.

Após o ocorrido, novo *link* de acesso ao Relatório do TCE/SP foi enviado ao e-mail institucional da presidência e protocolizado no sistema eletrônico da Câmara Municipal de Itanhaém em 25 de abril de 2024, sob nº 1040/2024, tendo sido apresentado em plenário durante a realização da 123ª Sessão Ordinária, em 6 de maio de 2024.

Em seguida foi afixado no mural de publicações que se encontra no átrio deste Poder Legislativo em 7 de maio de 2024, atendendo, assim, o disposto nos artigos 233 e 249,



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém ESTADO DE SÃO PAULO

inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e observância aos ditames do §3º, do artigo 31, da Constituição Federal.

Recebido pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade durante a 17ª Reunião Ordinária das comissões permanentes, realizada em 8 de agosto, deu-se início aos trabalhos deste colegiado.

Preliminarmente, em observância a ampla defesa e o contraditório, inculcado no art. 5º, inciso LV, esta Comissão, por deliberação unânime, expediu o ofício nº 06, datado de 12 de agosto de 2024, ao ex-prefeito, responsável pelas referidas contas, notificando-o a apresentar a defesa escrita, no prazo de 5 dias, com link de acesso aos autos na íntegra.

No dia 15 de agosto de 2024, às 9h43min, vem aos autos informação da Diretoria Geral da Câmara Municipal, de negativa de diligência via telefone e no endereço profissional do notificado, que, segundo informações prestadas no local, nas datas das tentativas se encontrava em compromissos fora do município.

Na mesma data, às 10h20min, antes da deliberação das matérias em pauta da 18ª reunião das Comissões houve a ciência através da Presidência da Câmara às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade de que, por força de determinação judicialº em sede liminar expedida no Mandado de Segurança sob n 1005733-68.2024.8.26.0266, em trâmite na 2º Vara Cível da Comarca de Itanhaém/SP, o processo eletrônico nº 1040/2024, relativo as contas anuais do Município – exercício 2019, encontrava-se suspenso nesta data.

Após a sentença denegatória da segurança, que implica no fim da liminar concedida, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade se reúnem em 18 de setembro de 2024, para cumprimento do disposto no artigo 234 do Regimento Interno, e a emissão do presente parecer em separado, sobre a decisão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarada em sessão daquela E. Câmara de Contas, em 19 de outubro de 2021.

Atendidas as formalidades legais, a propositura vem para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em observância ao art. 234, do Regimento Interno da Câmara, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e regimental.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém ESTADO DE SÃO PAULO

O controle externo das contas municipais pelo Poder Legislativo está delineado no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**” (GRIFO NOSSO)

No mesmo sentido, a referida competência privativa em obediência aos dispositivos constitucionais, vem disposta no art. 23, XI e XXI c/c art. 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

Analizando os comandos da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, que “a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores” (RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.).

Em outro julgado, também aplicável a toda Administração Pública, o STF concluiu que “o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo” (RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.).

Assim, cabe ao Tribunal de Contas a análise técnica das Contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo (CF. arts. 25, 31, 71 e 75) e ao Poder Legislativo o seu julgamento (art. 49, inc. IX, CF).

Portanto, o Poder Legislativo é soberano para decidir sobre as contas municipais.

Com relação ao procedimento a ser adotado pelas Câmaras Municipais para julgamento das contas prestadas pelo Poder Executivo, a Constituição Federal não estabeleceu



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

normas a respeito, cabendo, então, ser disciplinada pelo próprio Poder Legislativo, sendo que, referida matéria está disciplinada no art. 233, e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém.

Vale ressaltar que, nas sessões em que se discutirem as contas municipais não haverá a fase do expediente nem a de explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia, lavrando-se a respectiva ata. (art. 247, do Regimento Interno)

3 - CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, observados os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e impessoalidade, opinam os membros desta Comissão pela **APROVAÇÃO** do parecer prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que rejeitou as contas municipais de 2019 – TC 004968/989/19-4, com a emissão do competente Decreto Legislativo, na forma do Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, estando a propositura apta à apreciação plenária.

É o parecer.

Câmara Municipal de Itanhaém, 23 de setembro de 2024.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

WILSON OLIVEIRA SANTOS
Vice Presidente

RUTINALDO DA SILVA BASTOS
Membro
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

desta Casa de Leis, notadamente examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito, que segue nos seguintes termos:

Em exame, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, às contas municipais do exercício de 2019, e-TC 004968.989.19-4, assim ementado:

“EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE GASTOS COM ENSINO E SAÚDE. NECESSIDADE DE AVANÇOS NA GESTÃO EM RELAÇÃO AO IEGM. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS INCONSISTENTES. DESEQUILÍBRIO FISCAL. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. FALTA DE REPASSE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA LOCAL. NÃO PAGAMENTO DOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR. INCORREÇÕES DETECTADAS EM RELAÇÃO ÀS MULTAS DE TRÂNSITO, ROYALTIES, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÍVIDA ATIVA. PARECER DESFAVORÁVEL. ALERTA. DETERMINAÇÃO”.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Após regular notificação do responsável pelas Contas, vieram aos autos alegações de defesa e documentos em 01 de fevereiro de 2021.

Em 16 de junho de 2021, houve manifestação da Assessoria Técnico-Jurídico do Tribunal de Contas, com enfoque nos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base, os dados contidos no relatório da fiscalização.

Sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e administrativo, a Assessoria de Economia opinou pela emissão de parecer desfavorável à presente prestação de contas, tendo em vista os resultados negativos registrados e a falta de fidedignidade das peças contábeis.

Não obstante tenha registrado aspectos positivos na gestão, considerou que as contas a Prefeitura Municipal de Itanhaém estavam comprometidas em virtude dos aspectos



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

- corrija os diversos desacertos constatados no Portal da Transparência Municipal;
- promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- publique os pregões eletrônicos promovidos pelo Município nos canais adequados, de acordo com a Lei nº 10.520/02; e
- cumpra integralmente as instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas Bandeirante.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.”

Pois bem.

Em que pese a adoção de providências adotadas pelo responsável, possibilitando a correção de algumas eventuais falhas e melhoria das contas, o Eminentíssimo Conselheiro Samy Wurman - Relator, seguido por seus pares, Dimas Ramalho - Presidente, e Renato Martins Costa - durante a 34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 19 de outubro de 2021, culminou na **rejeição das contas** da Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2019, destacando as questões de ordem orçamentária e financeiras, encargos sociais, precatórios e despesas com pessoal, irregularidades graves que comprometeram as contas.

Com relação as **finanças e resultados fiscais**, é flagrante a transgressão ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal insculpido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 1º, §1º) uma vez que o déficit apurado correspondeu a 0,95% da arrecadação, conforme demonstrado no parecer.

O resultado negativo elevou o endividamento de curto e longo prazo sinalizando que o Executivo não possuía liquidez para honrar suas obrigações, e mesmo diante desse quadro alarmante, a gestão não promoveu a contenção do gasto não obrigatório e adiável, adotando medidas contrárias frente à situação crítica dos balanços.

A municipalidade realizou significativas alterações orçamentárias, no montante de R\$ 153.656.116,49, correspondendo a 36,26% da despesa inicialmente fixada, bem maior que inflação do período, de 4,31%, apesar da recomendação do Tribunal de não extrapolar os limites inflacionários, sob pena de caracterizar a figura de créditos ilimitados, o que é vedado pelo art. 167, II, da CF.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao incorrer em déficit orçamentário e na elevação do déficit financeiro, é notória a ausência da gestão eficiente da Administração no tocando ao controle e o acompanhamento adequado do contingenciamento de gastos, indo de encontro ao equilíbrio entre receitas e despesas e da eliminação do estoque da dívida, em descompasso com o que preconiza a Lei Fiscal.

Ainda em relação aos **encargos sociais**, os recolhimentos intempestivos de algumas competências (INSS e FGTS), geraram o pagamento de juros e multa, acarretando em prejuízos ao erário.

Os **recolhimentos em atraso** ao RPPS, tanto a parte patronal como a do servidor (ainda que sem incidência de juros e multas) e a ausência de repasse dos aportes financeiros devidos para o pagamento de benefícios dos servidores aposentados antes da criação do regime próprio de previdência, no valor de R\$ 1.525.262,50, comprometem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, previsto na Constituição Federal, podendo comprometer a sustentabilidade do sistema previdenciário a longo prazo.

O excesso com gastos de pessoal evidenciou o desapego à gestão fiscal responsável diante dos dados apresentados, que revelou que o Poder Executivo **não observou o limite previsto para a despesa de pessoal**, no patamar de 54,91% da RCL no último quadrimestre do ano de 2019, em ofensa ao disposto na alínea b, III, do art. 20, da LRF.

Em sede de defesa, foi argumentado que, mesmo que se admitisse as incorreções relatadas pela fiscalização, a Administração teria eliminado o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, atendendo a legislação fiscal, à luz do artigo 23, da LRF. Afirmou ainda que é prática comum a vários exercícios o empenho de despesa de folha de pagamento em exercício posterior.

As colocações apresentadas não se mostraram suficientes para afastar o apontado pela fiscalização. Da forma como procedeu a municipalidade, foram violados os princípios da transparência fiscal, da evidenciação contábil e o da competência da despesa, esculpidos da Lei nº 4.320, de 1964 – LRF.

Sobre os **precatórios**, observa assistir razão à fiscalização quando afirma que o não pagamento dos requisitórios de baixa monta, com saldo a pagar para o exercício seguinte de R\$ 25.344,47, também contribuiu para a formação de um juízo desfavorável a aprovação das contas, pois registrou-se incorreção nos procedimentos contábeis. Além do mais, a fiscalização ainda apontou ser falha recorrente.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370034003100380032003A005000

Assinado eletronicamente por **SILVINHO INVESTIGADOR** em 23/09/2024 19:14

Checksum: **4583AA267A6F03C23E8FD3B4101E640836B50BB1A612CB5B49EEE4BA83D6B90A**

Assinado eletronicamente por **WILSON RH** em 23/09/2024 19:22

Checksum: **3A7E288511A4662C6C15AEE8DF4EE41963E21F28E52EDB44027D1A976C4F9213**